



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

BACHARELADO EM DIREITO

JOELSON DIEGO DE SOUZA SILVA

**DOS PODERES EXECUTIVOS ATÍPICOS DO JUIZ COMO INOVAÇÃO  
SUBSTANCIAL DO CPC DE 2015**

CAMPINA GRANDE- PB

2018

JOELSON DIEGO DE SOUZA SILVA

**DOS PODERES EXECUTIVOS ATÍPICOS DO JUIZ COMO INOVAÇÃO  
SUBSTANCIAL DO CPC DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público

Orientador: Prof.º Dr.º Sérgio Cabral dos Reis

CAMPINA GRANDE- PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586p Silva, Joelson Diego de Souza.  
Dos poderes executivos atípicos do juiz como inovação substancial do CPC de 2015 [manuscrito] / Joelson Diego de Souza Silva. - 2018.  
34 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Processo Civil. 2. Atipicidade nas obrigações de pagar. 3. Decisões Judiciais Atípicas. 4. Art 139 (CPC/2015). I. Título  
21. ed. CDD 347.05

JOELSON DIEGO DE SOUZA SILVA

**DOS PODERES EXECUTIVOS ATÍPICOS DO JUIZ COMO INOVAÇÃO  
SUBSTANCIAL DO CPC DE 2015**

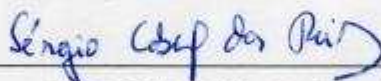
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público

Orientador: Prof.º Dr.º Sérgio Cabral dos Reis

Aprovada em: 28/11/18

**BANCA EXAMINADORA**



Prof.Dr.º, Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.Me. Antônio Silveira Neto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.Dr.º. Rodrigo Costa Ferreira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | 3  |
| <b>2 A ATIPICIDADE E O ART.139, IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b> .....   | 5  |
| 2.1 HISTÓRICO DA ATIPICIDADE NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR.....  | 6  |
| 2.2 O QUE SÃO MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUBROGATÓRIA? .....  | 8  |
| <b>3 DA EFETIVIDADE AO MENOR SACRIFÍCIO DO EXECUTADO: TUTELA EXECUTIVA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO DO JUIZ</b> .....                                      | 12 |
| 3.1 A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA A LUZ DO ART. 139, IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....   | 17 |
| 3.2 O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO PEDIDO RELATIVO À MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA A SER IMPOSTA, PODENDO DETERMINAR MEDIDA DIVERSA <i>EX OFICIO</i> .....                                     | 20 |
| 3.2.1 O JUIZ NÃO PODE IMPOR, <i>EX OFICIO</i> , MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA, PROVIDÊNCIA PARA QUAL A LEI, TÍPICAMENTE, EXIGE PROVOCAÇÃO DA PARTE.....                                     | 22 |
| <b>4. DECISÃO JUDICIAL NO CONTEXTO DO ART.139, IV DO CPC: O PAPEL DA FUNDAMENTAÇÃO, ARGUMENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO, COMO CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS</b> ..... | 22 |
| 4.1 A NARRATIVA DAS PARTES E A NARRATIVA DO MAGISTRADO: PORQUE O JUIZ NÃO SUSPENDE CNH E PENHORA 10% DO SALÁRIO DE UM DEVEDOR? .....   | 23 |
| 4.1.2 POR QUE ALÉM DE FUNDAMENTAR, O JUIZ TEM QUE JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC? .....   | 24 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 28 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 30 |

## DOS PODERES EXECUTIVOS ATÍPICOS DO JUIZ COMO INOVAÇÃO SUBSTANCIAL DO CPC DE 2015

Joelson Diego de Souza<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo constitui-se na realização de estudo e análise da atipicidade no âmbito das obrigações de pagar, orientado pela seguinte questão: " Dos poderes executivos atípicos do juiz como inovação substancial do cpc de 2015" A despeito da metodologia adotada optou-se por pelo método hipotético/dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permitiu estabelecer premissas e a partir delas chegar a conclusões. Desse modo, o presente artigo foi estruturado perpassando pelo histórico das obrigações pecuniárias ante a ausência da atipicidade, já demonstrando como as decisões judiciais sob a égide do código de processo civil de 1973 não conferia resultados a esse tipo de obrigação. Logo depois iniciou-se a discussão nodal do trabalho, que é dizer que a aplicação da medida executiva atípica plasmada no art.139, iv do cpc, advém do desrespeito as ordens judiciais e não da obrigação em si. O presente artigo tem como objetivo analisar o respeito as decisões judiciais com fulcro no art.139, inc.iv do cpc de 2015, não se vinculando a aplicação ao direito material ventilado no processo, mas as decisões proferidas pelo órgão julgador. Como material de pesquisa foram utilizadas doutrinas dos mais variados autores, artigos científicos e a jurisprudência pátria de alguns tribunais. Verificou-se que a maioria dos tribunais Brasileiros admitem a utilização de meios atípicos executivos na autoridade do art.139, inc. iv do cpc 2015, bastando para tal o esgotamento de alguns critérios, que foram devidamente esclarecidos neste trabalho.

**Palavras-Chave:** Processo Civil. Atipicidade nas obrigações de pagar. Respeito as decisões judiciais.

### 1 INTRODUÇÃO

O art. 139, inc. IV, do novo código de processo civil Brasileiro conferiu maior poder aos atos executivos do juiz, e mais ainda, nas obrigações por quantia, possibilidades variadas

---

<sup>1</sup> Aluno de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba-Campus I  
E-mail: Joelson.juiz@gmail.com

para que os direitos admitidos em tutela executiva, oriundos de uma obrigação pecuniária, fossem efetivados.

Assim, tem-se que é possível o bloqueio da carteira nacional de habilitação (CNH), a suspensão de passaporte bem como suspensão de cartões de crédito do executado. Mesmo assim há que se justificar tais medidas para conferir respeito as ordens judiciais e não tem haver o uso dos atos executivos em relação a obrigação em si, tanto é que a redação do enunciado normativo analisado se refere ao uso das medidas atípicas quanto da necessidade do cumprimento das ordens judiciais. Tendo esse parâmetro definido, não pode o julgador fugir disso e referir-se aos meios atípicos como sendo eles referidos as obrigações em si.

Historicamente falando, observou-se que a atipicidade no âmbito das obrigações pecuniárias não tinha efetividade, tendo a raiz disso o contexto liberal da época em que não era possível admitir coercibilidades por parte do Estado a um particular devedor. Passando o código por várias mudanças, nos idos de 1994, com a lei nº 8.952/94, trazendo as novidades quanto a antecipação dos efeitos da tutela até 2005. Por sua vez o resultado foi a possibilidade de: aplicação de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividades nocivas, se necessário com o auxílio de força policial. Em 2005, através da lei 11.232/2005, quebrou-se com o a liturgia do processo autônomo para o cumprimento de sentença. Depois da mudança referida, agora o cumprimento de sentença é apenas uma fase, dentro de um mesmo processo.

Diante disso, pretendeu-se, também, fazer um estudo da atipicidade do art.139, IV do CPC, descrevendo o que vem a ser medida indutiva, coercitiva, mandamental ou subrogatória. Depois foi possível compreender, através do estudo realizado, que a aplicação das medidas executivas tem critérios para serem aplicadas, como os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e proibição de excesso do juiz, contudo, foi preciso esclarecer o que vem a ser, também, num contexto prático, uma decisão proporcional, razoável e como o juiz não pode decidir com excessos, atingindo assim direitos fundamentais do executado.

A jurisprudência de vários tribunais já consolidou entendimento sobre a atipicidade nas obrigações de pagar e isso tem orientado decisões no âmbito das instâncias inferiores. A doutrina vem, no aspecto teórico e intelectual fornecer subsídios para orientar a consulta dos operadores do direito, especialmente os magistrados. Para isso, esse trabalho cuidou de expor as ideias a favor e contra e fazer, depois, uma reflexão própria sobre a matéria analisada.

Foi necessária a compreensão , também , estando o juiz livre para aplicar medidas atípicas nas obrigações pecuniárias, não pode os argumentos das partes engessar o julgador, de modo que não fica ele adstrito ao meio atípico pedido pela parte, mas , se é atípica tem o juiz total possibilidade de alterar, atenuar, não aplicar, cumular medidas que achar adequada para conferir as suas decisões respeito por parte de quem as viola e assim, obedecida a decisão, conferir a obrigação a satisfação requerida.

Mesmo assim, não poderá o juiz agir de ofício aplicando medidas sob as quais exija a lei manifestação da parte.

Depois, na caixa da teoria do direito, foi possível analisar que é necessário que o aplicador do art.139, IV, CPC, tenha conhecimentos advindos da hermenêutica jurídica, teorias da argumentação e, também, do construtivismo-lógico-semântico, método de análise dos sentidos dos textos jurídicos, através dos enunciados normativos e no auxílio da construção da decisão judicial, posto que, além de fundamentar, o juiz tem que saber argumentar e justificar os critérios utilizados.

A frente, destacou-se que a atipicidade é sinônimo de discricionariedade judicial, mas não é ilimitada, não podendo o juiz confundir a discricionariedade possível do caso, com arbítrio, pois existem meios de controle de sua decisão.

Dito tudo isso, o ponto nodal desse trabalho é a atipicidade no âmbito das obrigações de pagar, que é uma novidade, que é possível a sua aplicação, mas tem critérios fornecidos pela Constituição Federal de 1988, pela própria lei nº 13.105/2015, com seus enunciados e princípios, jurisprudência e doutrina, também, capazes de dar subsídio a aplicação de tais medidas.

## **2 A <sup>2</sup>ATIPICIDADE E O ART.139, IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Os meios executivos atípicos são medidos não descritas em norma abstrata e que dão ao juiz, na direção do processo, um poder geral de efetivação para a concessão da tutela pretendida, que, para o caso está inserida nas obrigações pecuniárias, ou seja, para a teoria das

---

<sup>2</sup> Art. 139 do CPC. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:

IV – Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.



obrigações a prestação pecuniária é uma modalidade das obrigações de dar. Nesse caso, a obrigação aqui é em valor gravado em dinheiro.

A atipicidade dos meios executivos veio destacada nos artigos 536º §1º (fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro), 297º (tutela provisória) e art. 139, IV (fazer, não fazer, pagar quantia certa). Esses dispositivos constituem-se em cláusulas gerais de efetivação. Mas, para esse texto trataremos aqui especialmente das medidas executivas atípicas relacionadas ao art.139, IV do CPC que traz a possibilidade de utilização da técnica executiva atípica nas obrigações pecuniárias.

## 2.1 HISTÓRICO DA ATIPICIDADE NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR

Em tempos de antanho, o código de processo civil de 1973 só trazia a possibilidade de meios atípicos nas obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa (art. 461 e 461-A, do CPC/1973). Nesse sentido a força compulsória do juiz, no que tange as obrigações de pagar, continha um caráter de engessamento, sem o que o Estado não conseguia franquear direitos tutelados e que necessitavam de ser satisfeitos e efetivados, portanto, devendo atender a isonomia, independente da natureza da obrigação.

Da visualização deste panorama, fica evidente que, a despeito de esforços teóricos pela aplicação da atipicidade dos meios executivos ao cumprimento de sentença relativo a obrigações de pagar, o CPC de 1973 somente conferia textualmente tal tratamento à tutela das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa. (MARINONI,2004, p.42).

Não se pode olvidar, evidentemente, que não se defende uma tratativa fora da tipicidade dos meios típicos, tendo em vista que o código segue um itinerário próprio e ordinário de medidas, restando aos meios atípicos caráter de subsidiariedade. Mesmo assim, daquela maneira, os direitos buscados sob a égide de títulos executivos quedavam-se sem garantia, em detrimento de uma prestação jurisdicional ineficiente, lenta e que resultava em desprestígio ao poder judiciário, e mais importante, as partes envolvidas no processo.

Desse modo, o cumprimento de sentença das obrigações de pagar quantia, somente poderia se valer da incidência da multa do art. 475-j do CPC de 1973 e de atos executivos como a penhora de bens e dinheiro, o que permite inferir, desde já, a insuficiência de tais técnicas processuais para lidar com as situações e complexidades que se apresentam cotidianamente no judiciário. (OLIVEIRA, 2016, p.7)

Vigoravam na época ideias do liberalismo, onde o cidadão não poderia sofrer coercibilidades, era como alguém que detinha uma proteção intangível e, portanto, figurava, ante essas circunstâncias, uma atuação judicial sem autoridade, sobretudo limitada ao interesse particular, como se pode ver a seguir:

Durante muito tempo vingou a ideia de que o órgão julgador somente poderia proceder a execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na legislação. Essa era uma forma de controlar a sua atividade, evitando-se que agisse arbitrariamente e ligadas aos valores liberais. (DIDIER, 2018, p. 101,102)

Noutra linha, a atipicidade dos meios de coerção e sub-rogação nas obrigações por quantia já possuía menção de estudiosos no assunto, ainda que em tendência minoritária, senão vejamos:

A extensão da atipicidade executiva, ainda que subsidiariamente a execução por quantia certa, veio atender a antigo reclamo doutrinário. No regime do CPC de 1973, não havia previsão nesse sentido e reinava a discordância na doutrina. Era minoritária a visão, que tinha como principal representante Marcelo Lima Guerra, de admitir-se a atipicidade dos meios executivos de quantia, em nome da isonomia e da efetividade das obrigações pecuniárias. Marcelo Lima Guerra sugeria, por exemplo, a fixação de multa coercitiva como um meio de incrementar a expropriação forçada (meio executivo típico para obrigação pecuniária). Assim, poderia o devedor ser intimado para indicar bens à penhora, sob pena de multa. Não admitia, porém, a fixação da multa para o cumprimento da obrigação pecuniária. (DIDIER, 2018, p. 109,110).

Sendo assim, atualmente há uma tendência de utilização de meios atípicos na execução, o que chega com um caráter inovador, uma vez que nas obrigações pecuniárias inexistia face a situações em que o devedor/obrigado tinha o ônus de pagar débito. Posto isso, os meios atípicos podem se valer da força, ou como conhecidos, sub-rogação, pelo qual o Estado diretamente atua expropriando bens do devedor, toma-lhe o dinheiro e concede-lhe ao devedor. Mas, as vezes isso não foi no passado e nem atualmente é eficaz dependendo do comportamento desse devedor que teima, colocando seus bens em nome de familiares ou terceiros que não tem vida compatível com aqueles bens ou valores, se omite no processo, desobedece às ordens judiciais, não colaborando com a justiça e nem cooperando para que o processo finalize da forma mais célere e justa possível.

Os meios indiretos, por sua vez, ou coerção indireta são medidas que tendem a desencorajar, dissuadir o comportamento do sujeito no processo, de modo que esse compreenda que será inaceitável, inadmissível comportar-se dessa ou daquela maneira. Então impõe-lhe o órgão julgador a prisão civil na obrigação de prestar alimentos, (Art.5º, CF) e (Art.528, §3º, do CPC), a multa do 523§ 1º CPC. As medidas indiretas também podem ser aquelas que encorajam. Exemplo dessas são as sanções positivas ou premiaias, como a facilitação, o parcelamento da dívida executava pelo art.916 do CPC. Noutra linha temos o abatimento das custas processuais, no caso de o réu cumprir voluntariamente o mandado monitório, pagando a dívida cobrada (Art.701, § 1.º, CPC).

Também constitui sanção positiva a redução, pela metade, dos honorários advocatícios na execução fundada em título extrajudicial, na hipótese de o executado pagar, integralmente a dívida no prazo de três dias, contado de sua citação (CPC, art. 827, § 1º). Pois bem, tem-se que a processualística estampada no novel código de processo trouxe um leque de possibilidades para o Juiz, de acordo com o caso concreto destinar aqueles que se comportam inadequadamente diante dos atos judiciais e isso pode ser em caráter sancionatório negativo ou positivo, como vimos.

Mesmo assim, diante de todas essas possibilidades ainda é possível que alguém subestime as ordens judiciais, a lei, a boa-fé contratual, compromisso e responsabilidade com o processo e, sobretudo a obrigação de pagar.

Nessa toada, o legislador vislumbrou que não conseguiria prever e definir num enunciado normativo todos os comportamentos, todas as medidas possíveis para que se cumpram as decisões judiciais e foi assim que a tipicidade foi cedendo espaço para a atipicidade no processo, ou princípio da concentração dos poderes do juiz, tema que se desenvolverá de forma mais clara e objetiva mais adiante, nesse texto.

## 2.2 O QUE SÃO MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIA?

A medida indutiva, por sua vez, tem o condão de incentivar o obrigado com uma vantagem, um prêmio capaz de induzir sua vontade, de modo a praticar um ato a que esteja sujeito no processo, que em princípio é o de obedecer às ordens judiciais que levem o cumprimento da obrigação, que em nossa análise, para esse texto é a obrigação pecuniária.

Segundo Edilton Meirelles, essas medidas buscam o cumprimento da decisão judicial, daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial, busca-se, com essas

medidas provocar, incentivar a prática do ato de forma mais atraente, ainda que com sacrifício a situação jurídica mais favorável de outrem. Pontifica ainda Meirelles, a título de exemplo, que o código de processo civil, em seu art. 827, § 1º, a redução dos honorários advocatícios devidos pelo devedor caso o executado por título extrajudicial efetue o pagamento da dívida no prazo de três dias.

Por sua vez, as **medidas coercitivas**, são opostas as indutivas porque exercem influência na vontade do indivíduo e sua principal característica é a imposição de meios que façam dissuadir o próprio sujeito de praticar atos que embarcem o processo executivo, tais como: a imposição de multa coercitiva (patrimonial) ou *pessoal* (imposição de prisão civil do devedor de alimentos, divulgação de notícia em jornal revelando o descumprimento).

Adiante, por **medidas mandamentais**, depreende-se ordens do juiz dirigidas ao réu, cujo descumprimento caracteriza ofensa a autoridade estatal e, eventualmente, crime de desobediência. Como bem salienta Pontes de Miranda, Ovídio Araújo Baptista da Silva<sup>3</sup>:

É da essência, portanto, da ação mandamental, que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado. Daí a designação de sentença mandamental. Neste tipo de sentença, o juiz *ordena* e não simplesmente *condena* e nisto reside, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento.

Com isso podemos compreender que as sentenças que mandam fazer, não fazer, entregar coisa e especialmente as que contenham obrigação pecuniária, em último caso, não forem as medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias eficazes ao cumprimento das ordens judiciais, a ordem com eficácia mandamental deve ser empregada para a observância do cumprimento da obrigação. Evidentemente que deve ser levado em consideração o caso concreto e se esgotados todos os meios ordinários, como já falado anteriormente nesse texto. Em relação a alguma prestação pecuniária podemos destacar a obrigação de prestar alimentos, para o qual o juiz imporá meio que vise ao cumprimento pelo devedor/obrigado. Inicialmente serão meios ordinários ou medidas típicas destinadas ao devedor de alimentos e se esgotados, ante o caso concreto, os meios ordinários, estar-se-á, pois, diante da possibilidade de aplicação dos meios atípicos, como veremos em recentes decisões<sup>4</sup> da justiça de São Paulo:

---

<sup>3</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de processo civil**. V.2.4.ed., ver. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.p. 336.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249858,61044-Devedores+de+pensao+alimenticia+tem+suspensos+cartoes+de+credito+e+CNH>

Em Santos, a mãe de um adolescente de 15 anos, cuja guarda é do pai, teve a CNH suspensa. Ela havia deixado de pagar a pensão fixada em um terço de salário mínimo, o que levou o jovem, acompanhado do pai, a pedir em 2014 execução de alimentos contra a mulher.

Sem a apresentação de justificativa ou comprovação de pagamento, o nome dela foi incluído em lista de devedores e sua prisão civil foi decretada, em julho de 2016, mas sem sucesso no cumprimento da ordem. No dia 24/11, a juíza de Direito Gyslayne Candido determinou a suspensão da habilitação da devedora.

Na capital, também a Defensoria Pública solicitou medidas alternativas, considerando o CPC/15, em ações de execução de alimentos.

Em outubro, o juiz de Direito Andre Salomon Tudisco, da 4ª vara de Famílias e Sucessões, determinou a suspensão da CNH e dos cartões de crédito do pai de um menino de nove anos de idade que nunca havia pago qualquer valor. Na decisão, o magistrado afirma que “não se pode aceitar que utilize de tais direitos se possui débito alimentar”. Antes disso, houve parcelamento da dívida e expedição de mandado de prisão, mas o homem fugiu para local desconhecido e nenhuma dessas medidas havia surtido efeito.

Em setembro, outra decisão, dessa vez do juiz de Direito Leonardo Aigner Ribeiro, também determinou a suspensão da CNH e de cartões de crédito do pai de um adolescente que desde 2009 não paga qualquer valor desde 2009. A prisão civil do homem fora decretada em 2013, mas o mandado não foi cumprido devido a dificuldades em localizá-lo. Uma das decisões mais recentes é do juiz de Direito José Walter Chacon Cardoso, da 9ª vara de Família e Sucessões, que também suspendeu a CNH do requerido.

Sendo as medidas coercitivas atos de força indiretos ao comportamento do devedor, são as medidas **sub-rogatórias** meios diretos em que o Estado se sub-roga no lugar do devedor/obrigado para que ele, o Estado, cumpra a obrigação no lugar do indivíduo. Nas obrigações de fazer e não fazer fungíveis, ou seja, aquelas em que podem ser cumpridas por terceiros às expensas do devedor a sub-rogação pode dar um caminho mais longo, mais difícil e sobremodo oneroso, de modo que os meios coercitivos são mais eficazes nesses casos, tendo em vista que se pressiona a vontade do próprio devedor ao cumprimento da obrigação. Mas, quando estamos diante de uma prestação pecuniária, o que fazer?

Bem mais difícil é compatibilizar os meios sub-rogatórios, ainda mais quando estamos diante de um momento do processo em que só restaram meios extraordinários, ou seja, meios atípicos para o cumprimento de uma prestação em dinheiro.

O novel código trouxe todo um detalhamento típico relacionado as prestações pecuniárias e que contidos nesses dispositivos estão meios coercitivos, bem como **sub-rogatórios** nos artigos. 513 a 535 e 824 a 913.

Na realidade, no fim das contas, o preceito do art. 139, IV é a última opção dentre as muitas disponíveis tipicamente para o juiz, antes de aplica-lo, uma vez que é de salutar compreensão que seja em caráter de subsidiariedade ante os meios típicos disponíveis no código.

Deste a primeira decisão <sup>5</sup>que se tem notícia sobre a aplicação do 139, IV CPC, não restou em nenhum outro processo meio **sub-rogatório**, mesmo que subsidiariamente. Atipicamente, a suspensão de CNH (carteira nacional de habilitação), cartões de crédito e passaporte são as medidas hoje presentes utilizadas para fazer cumprir as decisões judiciais no âmbito das prestações pecuniárias. Portanto é possível depreender que a atipicidade é uma consequência prática da insuficiência da tipicidade no âmbito das decisões judiciais que mandam pagar. Vale dizer que o meio atípico utilizado não tem nexos com a obrigação em si, mas com a preocupação ao respeito as decisões judiciais que reconheçam a obrigação de pagar. Esclarecendo melhor, é um meio para se chegar a um fim. Ensinam muito bem Luiz Rodrigues e Eduardo Talamini.<sup>6</sup>

Então, as providências que o art. 139, IV do CPC/2015 autoriza a adotar “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” não são utilizáveis contra o condenado diretamente para impor o próprio cumprimento da obrigação- o que dependeria de disciplina específica no cumprimento de sentença- mas sim para assegurar a própria prática dos atos executivos e para assegurar que o devedor cumpra as condutas elementares de boa-fé e cooperação perante o juízo executivo. Nesse sentido, não cabe aplicar medida coercitiva atípica ao devedor, no cumprimento de sentença condenatória pecuniária, por falta de pagamento, mas essas medidas podem ser adotadas para se impor a apresentação de rol de bens penhoráveis, para se obter o acesso ao bem penhorado, para

---

<sup>5</sup> Processo 4001386-13.2013.8.26.0011 - Execução de Título Extrajudicial, Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. contra M. A. S.

<sup>6</sup> **Curso avançado de processo civil**, volume 3/ Luiz Rodrigues Wabier e Eduardo Talamini—16. Ed. Reformada e ampliada de acordo com o novo CPC—São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 197

impedir o esvaziamento patrimonial, para permitir que o bem seja buscado e apreendido depois de arrematado- e assim por diante.

Adianta reforçar a expressão “necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” que, embora o texto completo traga lacunas sobre que medidas serão adotadas, a expressão em epígrafe demonstra a que se presta a redação do art. 139, IV do CPC/2015. Portanto o objetivo que se imagina vir do legislador é o respeito as decisões judiciais e não, sumariamente, ao cumprimento de obrigações. Evidentemente que cabe ao juiz decidir de forma clara e objetiva, obedecendo o preceito do art.489 do CPC e seus incisos de modo a afastar os subjetivismos, evitando os excessos, achismos e observando o caso concreto relacionando os critérios adequados.

Mais adiante iremos abordar justamente um ponto da maior importância para o caso da atipicidade, qual seja: proporcionalidade, razoabilidade e proibição de excesso do juiz.

### **3 DA EFETIVIDADE AO MENOR SACRIFÍCIO DO EXECUTADO: TUTELA EXECUTIVA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO DO JUIZ**

A atividade executiva no processo pressupõe a maior demonstração de força e poder do Estado-Juiz, pois é nela que ocorrem as modificações no mundo das coisas na medida em que usa de mecanismos para garantia de direitos, bem como na prescrição de deveres por parte de seus destinatários, seja um ente público ou mesmo o particular. Nesse caso a efetividade do processo, em caráter de princípio constitucional advém justamente do devido processo legal, cláusula geral processual constitucional. Nessa toada depreende-se que os direitos em tutela executiva devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Já dizia Marcelo Lima Guerra em manifestação que segue:

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.<sup>7</sup> (GUERRA, 2002, p. 102.)

---

<sup>7</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT,2002, p. 102.

A reforma constitucional nº 45<sup>8</sup>, ou reforma do judiciário trouxe esse espectro de maior rapidez ao processo e enxertou na constituição federal de 1988, no art.5º, inc. LXXVIII propondo que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”

Ou seja, sem se delongar muito sobre o aspecto inovador da referida emenda, mas a de se reconhecer que esse complemento normativo tem o espectro de sofisticar, otimizar a prestação jurisdicional, de modo que o processo possa correr mais rápido e efetivo. Evidentemente que estão em jogo aí um possível choque entre a efetividade do processo e o contraditório e ampla defesa, vez que querendo-se dar maior celeridade ao processo estar-se-ia atropelando garantias fundamentais, como é o caso do contraditório e ampla defesa, deve-se sopesar para que um não suplante o outro, sendo na medida em que o processo tem maior rapidez e maior eficácia no âmbito dos atos processuais deve o Juiz, no processo, sempre dar a oportunidade de todos se manifestarem ativamente. Pontifica Didier<sup>9</sup> sobre o assunto no sentido de que o princípio do Contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se do poder de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo... há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do poder de influência.

Nesse sentido, o juiz deve utilizar-se do método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. Por isso, embora o devedor tenha reconhecido garantias fundamentais em execução, não pode ele utilizar-se disso para furtar-se ao que lhe fora imputado. Tendo em vista que o momento executivo é o momento de cumprir um comando, para o caso, que chegará ao pagamento de uma dívida, um débito em dinheiro, independente da natureza, seja contratual, legal ou execução especial, como a de alimentos.

Importante falar sobre isso, pois que se faz necessário a lembrança ao princípio da menor onerosidade do executado, exarado no art. 805 que diz: “ quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. ”

---

<sup>8</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)

<sup>9</sup> DIDIER, Fredier, **Curso de processo civil**, volume 1, 12ª Edição, editora podivm, página 5.



Ao ler o enunciado normativo do código pode-se, imprudentemente, compreender que o executado tem em suas mãos a possibilidade de se livrar de suas obrigações processuais e o invoca de forma muitas vezes errada justamente nesse intento. Nesse sentido, o princípio em tela diz que estão para o juiz as escolhas executivas que causem menos danos ao executado e, sem dúvida, limite a atitude do exequente no sentido de desencorajar abusos por parte desse. Não se confere nesse caso uma *cláusula geral de proteção ao executado*<sup>10</sup>.

É adequado para essa situação a decisão <sup>11</sup>do Juiz de direito da comarca de Niquelândia 2ª vara cível, em que mandou penhorar 10% do salário de uma devedora que havia renegociado uma dívida no banco e depois simplesmente sumiu sem dar qualquer satisfação. Tem-se nesse caso um exemplo de esforço por garantir um modo menos gravoso ao executado, na medida em que o exequente pede ao juízo que suspenda CNH, cartões de crédito e passaportes da executada, tendo o magistrado, prudentemente, deferido as medidas executivas apenas quanto ao passaporte e os 10% do salário, até que seja quitada a dívida. Senão vejamos o exemplo com alguns trechos importantes da decisão, com destaque alusivo ao tema desse trabalho:

[...] compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requer que seja determinada a retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte da executada, bem como o bloqueio de todos cartões de débito e de crédito existentes em nome da devedora, como medida coercitiva para saldar o débito, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC/15. Dispõe o art.139, inciso IV do CPC, in verbis:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]”

IV – Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

E continua o magistrado justificando a compatibilização no caso concreto da aplicação das medidas executivas:

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas, indiscriminadamente, sendo necessário que a situação se enquadre dentre alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos fundamentais do executado (art. 805, NCPC).

---

<sup>10</sup> Didier Jr., Fredier, **Curso de direito processual civil**: execução / v.5, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. P. 80, 81, 82.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/juiz-bloqueia-10-conta-corrente-passaporte-devedora>

Para justificar ainda mais tais medidas o Juiz fundamenta com preceito normativo adequado, no caso, o art. 139, IV, demonstrando o caráter subsidiário da aplicação:

Menciona-se, ainda, que diversas tentativas de medidas expropriatórias foram executadas, tais como penhoras via sistemas BACENJUD (fls. 71/72 e fls. 287/288), RENAJUD (fl. 286) e INFOJUD (fls. 283/285), demonstrando que, de fato, é necessária uma medida excepcional, quando esgotados todos os meios executórios cabíveis. O nome da executada foi encaminhado para registro no SERASA (fls. 187/189) e não surtiu nenhum efeito. O art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”. No caso já houve tentativa de penhora via BACENJUD, que restou frustrada, sendo compatível com o pedido da parte, em razão do conjunto da postulação e por já ter pleiteado a penhora, que seja determinada a penhora de rendimentos da parte executada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça<sup>12</sup> (STJ) ratifica a relativização da penhora de cota salário, desde que não retire do devedor a sua subsistência, vejamos um julgado do tribunal da cidadania:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

Como se depreende a devedora estava utilizando-se do direito fundamental (impenhorabilidade) para se furtar ao cumprimento de suas obrigações, e cometendo abusos (não pagar a dívida) inclusive tendo-se esgotado todos os meios típicos de execução, não surtindo efeito. E como se sabe, o fim da execução é a satisfação da obrigação ou do crédito.

---

<sup>12</sup> Superior Tribunal de Justiça: REsp 1658069(2016/0015806-6 de 20/11/2017) disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201658069>

Por fim o magistrado defere, parcialmente, os pedidos de penhora de 10% do salário da executada, de modo que isso não interferiu, na visão do juiz, os meios de subsistência da executada e de forma equivalente possibilitou a satisfação do crédito do exequente.

Depois temos que o postulado da proibição de excesso é, no fim das contas um fomentador de limites a uma falta de bom senso que resulta, muitas vezes em autoritarismos e simples atos de vontade. O professor Lenio Streck, numa de suas críticas ácidas a juízes fala do solipsismo<sup>13</sup> ou o “decido conforme a consciência” que é, por sinal, um problema para a prestação jurisdicional, pois esquece-se nesse ponto o caráter eminentemente jurídico e institucional do poder judiciário.

Nesse sentido, o postulado da proibição de excesso guarda estrita relação com a atividade decisória do juiz quanto a possível lesão por este ato a direitos e garantias fundamentais, portanto a condução, num caso concreto, de uma regra, mesmo que constitucional, não pode restringir direito fundamental que lhe retire total eficácia, pois é a esses direitos que o seu núcleo incide. Sendo assim uma pessoa não pode ser submetida a danos excessivos e nisso o juiz tem uma atuação nesse momento, contra poder do Estado para lhe fazer limitar a força que resulta em abusos e arbitrariedades.

Trazemos a exemplo da matéria pequeno relato sobre a decisão<sup>14</sup> do Juiz do Distrito Federal e Territórios Dr. Alex Costa de Oliveira em movimento de greve de estudantes da rede Pública de ensino, decisão essa que mandou cortar o abastecimento de água, energia e gás, alimentação, suspensão da entrada de terceiros, especialmente familiares e mandou utilizar instrumento sonoro continuo voltado para os estudantes, afim de que o protesto fosse dissipado. Ora, como se ver , a decisão é por demais abusiva e autoritária, desprovida de sustentação filosófica, jurídica especialmente, e não existe fundamentação plausível nem justificativa para tal decisão. Embora o exemplo se dirija a uma situação no âmbito da administração pública pode ser utilizado como exemplo para embasar a reflexão no âmbito das relações privadas. Segundo o protocolo de Istambul usar instrumento sono que impeça o sono é técnica de tortura. Ou seja, para dissuadir indivíduos de protestarem utiliza-se de abusos e viola-se, ainda, a legislação constitucional e infraconstitucional, isso utilizando-se do espaço de fala

---

<sup>13</sup> Segundo o dicionário online de português: Doutrina filosófica cujos preceitos se pautam numa única realidade representada somente pelo eu empírico/ Teoria filosófica segundo a qual nada existe fora do pensamento individual, sendo a percepção (das coisas e/ou das pessoas) uma impressão sem existência real.

<sup>14</sup> Despacho emitido no dia 30 de outubro de 2016, domingo, as 21h15.

confira na página do justificando pelo link: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/11/01/juiz-autoriza-tortura-para-desocupacao-de-colegio-no-distrito-federal/>

institucionalizado que tem o magistrado. A proibição de excesso, para o texto abordado nesse trabalho tem o escopo de esclarecer que os limites para abusos em decisões judiciais estão no critério da decisão, na construção da jurisprudência sob o espectro da proporcionalidade, razoabilidade, esgotamento de todos os meios típicos previstos em lei.

### 3.1 A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA A LUZ DO ART. 139, IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A matéria referente a atipicidade e seus efeitos fora analisada pelo STJ no julgamento de recurso em habeas corpus impetrado em fase de decisão da justiça Estadual de São Paulo, que determinou a suspensão do passaporte e da carteira de motorista de um devedor inadimplente em quase R\$17 mil (RHC 97.876/SP).

O tribunal da cidadania (STJ), já decidiu em outras duas situações que a suspensão de CNH não viola direito de ir e vir do réu, já que na prática terá outros meios disponíveis de locomoção (RHC 88.490/DF e HC 428.553/SP) .

Nesse sentido o Superior tribunal de justiça indica e cria entendimento no sentido de que é possível a suspensão de documentos do devedor, tais como a CNH, passaportes e cartões de crédito, tendo o juiz que avaliar caso a caso a aplicação das medidas coercitivas esculpidas no art.139, IV do CPC, sempre a luz da proporcionalidade e razoabilidade, de vez que, também, a decisão que manda suspender tais documentos deve ser fundamentada e conter justificativa das razões.

Ora! Como pode afirmar-se que o bloqueio de CNH viola direito fundamental de ir e vir? Alguns invocam a dignidade da pessoa humana ou essa máxima do direito de ir e vir sem esclarecer o quanto esses postulados se amoldam a essas circunstâncias. Uma das coisas que põe limite a atividade executiva é o que constituído no título executivo, dali não podendo o juiz atribuir outra coisa. Pois bem, constituído o título e atribuindo-lhe certeza é o momento de executá-lo, daí temos a chamada fase de execução tendo o título o afã de desencadear a atividade executiva, de vez que o título, também, é oriundo de rol taxativo, ou *numerus clausus*, ou seja, somente a lei pode cria-lo.

Por conseguinte, a um programa convencional que legitima a execução, desde seu início até os atos executivos, sejam eles típicos, sejam atípicos. Mas para falar da atipicidade estampada no art.139, IV é preciso compreender todo esse itinerário. Rapidamente pode-se

pontificar que, o devido processo legal é garantido lá na fase cognitiva, intelectual ou mais conhecida fase de conhecimento, em que se tem a possibilidade de contrapor essas questões sobre a validade do título, o valor constituído, a inexecutabilidade do título e o que possa fazer aniquilar o que o autor aduz na inicial. Isso só é possível através de um devido processo legal que resulte em ampla defesa e contraditório, todas as oportunidades de contradizer. Mas a fase de execução é o momento de tornar material aquilo que se estabeleceu na sentença condenatória, para o caso, que manda pagar. O devedor resiste, então propõe-se a jurisdição dissuadir o obrigado a não manter um comportamento indevido no processo, de modo a colaborar com os atos judiciais, vez que muitas das vezes o obrigado/devedor é pertinaz em seguir em não obedecer às ordens judiciais, praticar atos atentatórios a dignidade da justiça, frustrando o crédito do credor e a autoridade estatal.

Mesmo assim o tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em razão da ação direta de inconstitucionalidade <sup>15</sup>proposta em maio deste ano pelo partido dos trabalhadores (PT). O autor da ação alega que a suspensão e apreensão de documentos para compelir o devedor a quitar uma dívida, com base no art.139, IV do CPC, viola direitos fundamentais de liberdade de locomoção e da dignidade da pessoa humana. Caberá ao Ilustre Ministro Luiz Fux, relator do caso, analisar a ação para que o STF profira a sua decisão.

Propõe-se a discussão sobre a ação proposta pelo partido dos trabalhadores, no sentido de esclarecer como compreendem os advogados propositores da demanda, senão vejamos um trecho:

[...] 48. - A ênfase não é despropositada: não se conhece um direito fundamental ao adimplemento de um crédito. O risco subjacente à aplicação desregrada do artigo 139, IV, é o de que possa ele se prestar como “embasamento para medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, com o propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias [...]. O perigo é o art. 139, IV, ser transformado em instrumento de um quase desforço físico, só que com autorização judicial”.

Obtemperam os diletos advogados que as medidas atípicas do art.139, IV do CPC não guarda relação com direito fundamental a obtenção de um crédito. Ora! Mister se faz analisar o enunciado normativo de forma sistemática, holisticamente, pois que o direito ao

---

<sup>15</sup> ADIn 5941 movida pelo partido dos trabalhadores PT). A leitura da peça está disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279971,101048-PT+pede+inconstitucionalidade+de+medidas+executorias+como+suspensao>

crédito advém de estatura constitucional plasmado no art.5º inciso XXXV da constituição federal, pontificando que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse ponto, a carta magna sustenta o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a vedação ao non liquet, vez que não se admite que o juiz deixe de julgar por razões da lacuna ou falta de clareza da norma. Noutra monta, observa-se, ainda no art 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal estampado o princípio da efetividade ou da duração razoável do processo, ou seja, reclame da já mencionada EC 45º de 2004. Depois podemos seguir por todos os itinerários normativos da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de seu início recheado de cobertura constitucional processual, ao regime jurídico de pagamento de quantia, sanções de multa e então podemos falar em atipicidade, como o exemplo do art.139, IV.

A atipicidade do art.139, IV jamais poderia ser utilitarista porque essa não é uma escolha do magistrado. O sistema de referência é o direito e como já se disse, o regime jurídico prescrito para as obrigações de quantia é anterior a qualquer ato atípico. Já trata a doutrina e a jurisprudência de refletir e delinear os meios adequados de aplicação, construção da decisão e o objeto da decisão.

Espera-se que o STF complemente o entendimento das instâncias inferiores, do STJ, no sentido de admitir os meios atípicos positivados no art. 139, IV do novo código de processo civil.

Em sentido contrário a atipicidade do art.139, IV do CPC, afirma Fernanda Tartuce, que a suspensão de CNH, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito são iniciativas que acabam atingindo a pessoa do devedor e conclui ser essencial que elas sejam proporcionais e subsidiárias. Para Didier, essas medidas não são possíveis, pois não viabilizam o alcance do pagamento da dívida, ou seja, não haveria relação entre o meio empregado e o fim desejado. Elas seriam, na realidade, meios punitivos ao devedor.

Bruno Dantas sustenta que, apesar de serem necessários instrumentos que permitam o cumprimento forçado, sua aplicação deve se dar de forma equilibrada e sem implicar violação à dignidade da pessoa humana. Segundo o autor a suspensão de CNH e/ou a apreensão do passaporte atinge o direito constitucional de ir e vir, de forma que se mostra inaceitável sua aplicação. Esse posicionamento também é compartilhado por Alexandre Freitas Câmara.

Em sentido oposto e a favor da aplicação da medida salienta Fernando Gajardoni que o novo CPC trouxe diversos mecanismos que são hábeis a promover a obtenção da tutela efetiva e que, se bem utilizados, permitirão o alcance da satisfação em tempo razoável, como

preconiza o art. 4º. Em sua opinião, são possíveis as medidas de suspensão de CNH, apreensão do passaporte ou bloqueio de cartões. O limite à aplicação do art. 139, IV está no esgotamento dos meios típicos, respeito à proporcionalidade, à menor onerosidade, a real necessidade da medida e no atendimento à garantia dos direitos fundamentais. Para ele um exemplo de violação à CF seria prisão civil do devedor, excetuada a hipótese de execução alimentar.

Com maior precisão ainda doutrinadores admitem a aplicação com critérios sociais como o trabalho, como é o caso do motorista profissional, entendido também como aquele que necessita do transporte para trabalho:

De igual forma, Daniel Amorim Assumpção Neves acredita somente não ser possível a suspensão da CNH do devedor quando este necessitar do veículo para exercer sua profissão. Todavia, esclarece que essas medidas só podem ser aplicadas de forma subsidiária, mediante o exercício do contraditório e por decisão fundamentada. Luiz Dellore também não vê violação à CF, acreditando que tais medidas são cabíveis diante da previsão existente no art. 139, IV; com exceção da suspensão da CNH do motorista profissional.

Aqui entendemos ser possível ir mais além e pensar que esse devedor que tenha a CNH suspensa tenha no transporte mais uma excentricidade da vida, algo dispensável e que, portanto, possa ser bloqueado. Sobre o percentual de dinheiro bloqueado em conta salário interessante notar ainda que a legislação considera, para fins de bloqueio, um ‘médio padrão de vida’, ou seja, um mínimo para a subsistência do devedor, tratando-se assim de garantir o crédito do exequente e mantendo a subsistência do executado intacta.

### 3.2 O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO PEDIDO RELATIVO À MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA A SER IMPOSTA, PODENDO DETERMINAR MEDIDA DIVERSA *EX OFFICIO*

O juiz não está adstrito a medida atípica proposta pelas partes, podendo escolher a mais adequada para o caso concreto, caso a medida requerida não seja eficaz, por exemplo.

Sendo assim, pode o magistrado, de ofício, determinar valor da multa expressiva, menos expressiva, medida mais grave, mais branda ou mesmo medida diversa da que a parte requereu.

Não se pode confundir a não adstrição do Juiz a medida atípica como forma de mudar o objeto pretendido na execução, ou seja, o bem da vida trazido para a esfera processual, mas compreender que a não adstrição é referente a medida a ser utilizada pelo juiz, que é meio assessório para a realização do pedido principal que levará a satisfação do crédito.

O que se pretende, na realidade, é garantir maior poder ao juiz na escolha da medida executiva,

pois não era possível que, diante de um pedido da parte que seja ineficaz a satisfação da obrigação não fosse a obrigação satisfeita.

Ademais, é possível reforçar a medida já adotada, quando se mostrar ineficaz. É possível, além disso, cumular as medidas executivas atípicas, substituí-las de coercitivas para sub-rogatórias e vice-versa.

Contudo, o juiz pode atenuar uma medida atípica grave pedida pela parte e impor uma que se mostre mais branda e que seja mais eficaz. Um rico exemplo pode ser o devedor de alimentos sujeito a todos os meios típicos que não surtiram efeito sobre sua vontade e que, portanto, a parte credora pede sua prisão. O juiz pode mandar suspender a CNH, cartões de crédito e eventualmente passaportes do condenado. Poderá ser que surta mais efeito do que mantê-lo preso.

Toda vez que ocorrer tais possibilidades ao magistrado, sua decisão deve ser devidamente fundamentada e sempre que possível submeter-se ao contraditório das partes, mesmo que diferido. É sempre possível, por exemplo, que mesmo o juiz que extrapole uma medida demasiadamente excessiva ao devedor<sup>16</sup>, poderão utilizar-se de recurso para eventual controle de tais decisões, como é o caso do agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún, CPC).

O STJ, no REsp 1.537.996, esclareceu a questão ao dizer, em matéria de direito material, que o juiz não está adstrito aos fundamentos elencados pelas partes para decidir, devendo, no caso concreto, ater-se a uma interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Relator do caso analisado, o ministro João Otávio de Noronha disse:

[...]O acórdão deve ser reformado, pois somente há julgamento extra petita nas hipóteses em que o julgador viola os limites objetivos da pretensão, concedendo tutela diversa da requerida”, explicou o ministro. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado.

---

<sup>16</sup> Um esclarecimento é importante, e é que não se pode dizer que a possibilidade de alteração posterior da medida de apoio represente ofensa a coisa julgada, ou mesmo que configura uma exceção a essa imutabilidade. Quando o magistrado julga procedente o pedido formulado pela parte, impondo ao adversário uma prestação, fica desde já autorizado a tomar todas as providências cabíveis para torna-lo efetivo, podendo, inclusive, alterá-las posteriormente, se isso for necessário. A alteração das medidas de efetivação não implica alteração da norma, por exemplo.

Outra questão muitas vezes discutida é a de saber se, com a substituição de uma medida sub-rogatória por uma indireta, ou vice-versa, há alteração na natureza da sentença (executiva ou mandamental).

Não pode haver substituição da sentença, mas apenas da medida anteriormente imposta.



Ou seja, estar-se-ia querendo dizer, por exemplo, que o juiz viola o princípio da congruência estampado no art.492 do NCPC. É que, a bem da verdade a regra é a vedação de o juiz ultrapassar os limites da demanda, mais se o pedido for implícito, ou seja, o magistrado poderá conceder o que não foi objeto de pedido do autor referente a medida executiva atípica. Trata-se, portanto de fungibilidade do princípio, vez que o juiz fica livre para decidir nesses casos.

### 3.2.1 O JUIZ NÃO PODE IMPOR, *EX OFICIO*, MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA, PROVIDÊNCIA PARA QUAL A LEI, TÍPICAMENTE, EXIGE PROVOCAÇÃO DA PARTE

Existem algumas providências executivas típicas que a lei exige que apenas possam ser determinadas após requerimento da parte. Três exemplos:

- a) Prisão civil do devedor de alimentos (art.538, *caput*, CPC);
- b) Penhora on line (art.854, *caput*, CPC);
- c) A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art.782, § 3º, CPC);
- d) A constrição de capital na execução de alimentos indenizativos (art. 533, *caput*, CPC).

Se a lei exige a provocação da parte para que uma medida executiva seja tomada, não pode o órgão julgador, valendo-se de seu poder geral de efetivação, determina-las de ofício, sob o argumento da atipicidade. Seria uma forma de burlar o texto da lei que, tipicamente, impõe o requerimento do interessado para a efetivação da medida.

Portanto as regras típicas executivas funcionam como limite à interpretação das cláusulas gerais executivas e se destinam a limitar distorções.

## **4. DECISÃO JUDICIAL NO CONTEXTO DO ART.139, IV DO CPC: O PAPEL DA FUNDAMENTAÇÃO, ARGUMENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO, COMO CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

Toda decisão judicial precisa ser fundamentada (art.93, IX CF; art.11 e 489, II, CPC). Contudo, a questão é que, diante de meios executivos atípicos o órgão julgador tem um

esforço e desafio maiores, vez que o enunciado normativo sob análise contém conteúdo semântico aberto e conceitos indeterminados. Portanto, na perspectiva desse trabalho será o objetivo, buscar , pelo menos , uma contribuição de como o magistrado poderá facilitar seu trabalho no momento em que se deparar com questões como essa, no dia-a-dia forense, uma vez que é necessário obter conhecimentos advindos da hermenêutica jurídica, linguística e argumentação para a construção de uma decisão judicial que não apenas fundamente, mas justifique, convença o próprio magistrado e tente convencer as partes dos critérios da decisão e sua justificativa. Pois como se pensa o juiz é inerte, mas suas palavras não o são, pois fundamentar é construir realidades através da linguagem.

#### 4.1 A NARRATIVA DAS PARTES E A NARRATIVA DO MAGISTRADO: PORQUE O JUIZ NÃO SUSPENDE CNH E PENHORA 10% DO SALÁRIO DE UM DEVEDOR?

As partes, através de seus advogados constroem, ao argumentar, narrativa em sentido amplo, ou seja, fatos sociais, fatos jurídicos e o pedido de providências que assegurem a concessão da tutela pretendida. A construção dos fatos sociais, por sua vez, faz-se através da linguagem que denota um evento passado, portanto, fato social, nada mais é do que a construção de um evento ocorrido. O juiz nunca terá acesso aquele evento de forma fidedigna tal como ele se deu no passado, mas apenas terá acesso aos fatos narrados através na linguagem textual, oral, pericial e documental que lhe é submetida. Ademais, os fatos jurídicos em sentido estrito são aqueles tomados pelo antecedente da norma individual e concreta, contendo um recorte de um evento ocorrido abstratamente e que o juiz ao decidir decodifica a linguagem das partes e transmite essa mesma linguagem através de sua narrativa, compondo os fatos jurídicos em sentido estrito, a relação jurídica através da imputação normativa e o consequente da norma, resultando daí direitos e deveres entre as partes, portanto a narrativa do magistrado sempre é diferente da narrativa das partes, inda mais porque o juiz, segundo exigência do art.489,II do CPC, está obrigado a fundamentar a decisão , mesmo assim, na perspectiva de uma decisão judicial apropriada a responder adequadamente a prestação jurisdicional, deve-se ,além de fundamentar, justificar os fundamentos.

A possibilidade de não suspender CNH e mandar penhorar 10% do salário de um devedor é possível porque o juiz escolhe qual a medida será mais adequada ao caso concreto e isso só se dar em razão da valoração<sup>17</sup>, ou seja, um juízo de validade sobre uma situação

---

<sup>17</sup> Bianor Arruda. **O que define um julgamento e quais são os limites do juiz? Valores, hermenêutica e argumentação: elementos para construção de uma teoria da decisão judicial/** Ed.- São Paulo: Noeses, 2018, p. 31

(suspensão da CNH= ineficácia), juízo esse que possibilita a avaliação de positivo, negativo, certo, errado, válido, inválido. Será válido, portanto, o juízo feito dentro de um sistema de referência que propõe essa discussão e que legitima a aplicação de tais medidas, nesse caso, o sistema de referência é o direito. Em tais termos, uma decisão judicial nessas circunstâncias terá que considerar sempre juízos segundo determinados critérios, para determinados fins a busca do direito. Essa maneira de compreender está colimada com o construtivismo-lógico semântico, método que propõe bases para a reflexão do fenômeno jurídico e a interpretação dos enunciados normativos e seus sentidos e especialmente para justificação das decisões judiciais.

#### 4.1.2 POR QUE ALÉM DE FUNDAMENTAR, O JUIZ TEM QUE JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC?

Fundamentar é construir o sentido da linguagem, é a exposição dos elementos que advieram do sentido extraído do texto. O art.139, IV, CPC, diz em parte do texto que: “[...]necessária para assegurar o cumprimento de **ordem judicial**, inclusive nas prestações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Ou seja, dessa expressão em destaque já é possível compreender, portanto interpretar é atribuir sentido ao texto no sentido de que o que se está a resguardar, pelo imperativo da expressão, é obediência e respeito as ordens judiciais, não as obrigações sob tutela. Já aí, depreende-se que o legislador, mesmo atendendo a possibilidade de conferir maior poder ao órgão julgador, não o fez para o cumprimento da obrigação em si, mas a obediência a ordem do juiz.

Contudo, a juíza de Direito do Estado de São Paulo, Andrea Musa, ao suspender <sup>18a</sup> CNH, cartões de crédito e passaporte de um devedor, em suas palavras disse:

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

A questão que ora se aborda não é necessariamente o bloqueio de documentos do executado, mas a preocupação com a argumentação da decisão judicial. A juíza compreendeu,

---

<sup>18</sup> Tribunal de justiça do Estado de São Paulo- foro regional de pinheiros.

Decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-07/reu-pague-divida-juiza-suspende-cnh-confisca-passaporte>

sumariamente, que o poder geral de efetivação conferido ao magistrado tem a ver com a obrigação de pagar. Dever-se-ia, imagine-se, pelo menos pressupor qual a última decisão referente ao caso, se a requerimento do exequente, ou até mesmo de ofício pela magistrada, indicação de bens à penhora, indicação de valores sujeitos a penhora concernentes ao pagamento do débito. O objeto imediato de que trata sob uma interpretação adequada do art.139, IV CPC, é sempre o respeito a decisão judicial, o objeto mediato é a condição econômica do executado, se o bem pode ser penhorado, valor excessivo da multa, são todas questões adjacentes ao comando judicial.

Disso merece destaque as palavras do Desembargador relator do habeas corpus<sup>19</sup> que derrubou a decisão:

(...). Na hipótese, ainda que infrutíferas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de penhora, inexistente nos autos evidência de que o agravado oculta seu patrimônio. Assim, não se revela razoável e adequada a adoção das excepcionais medidas coercitivas requeridas, quais sejam, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito, pois extrapolam o intuito patrimonial de satisfazer o crédito exequendo ao acarretar ingerência direta em outros direitos individuais, como na liberdade de locomoção.<sup>13</sup> (...) A suspensão do direito de dirigir não se harmoniza ao comando contido no art. 139, inc. IV, do CPC, tratando-se de medida desconexa e excessiva que não pode ser determinada como meio de cozer o devedor, pois interfere na liberdade do indivíduo, que só pode ser limitada diante de norma expressa que discipline a matéria, com a garantia do devido processo legal (art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal).

A falta de justificativa plausível e de critérios para a utilização da atipicidade foi facilmente exemplificada pela decisão do órgão superior.

O pagamento da dívida é uma questão de mérito que já foi definida, a questão aqui é obedecer ao comando executivo atípico.

Dito isso, a justificação da decisão judicial é uma questão ampla, mas que chega ao tema desse trabalho para denotar as dificuldades de decidir com base num enunciado normativo lacunoso como o 139, IV CPC. A justificativa do juiz, através de suas palavras no contexto da indeterminação do enunciado normativo sob análise, presta-se a explicar, provando e demonstrando os critérios utilizados, segundo o sistema de referência, que culmina na valoração que resultará na escolha dos critérios, bem como explicitar porque se concorda com

---

<sup>19</sup> Tribunal de justiça do Estado de São Paulo- 30º câmara de direito privado, Desembargador Marcos Ramos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245396,11049-Suspensa+decisao+que+determinou+apreensao+de+passaporte+para+forçar>

determinado ponto e rejeita outro. Justificar <sup>20</sup>é, pois, apresentar proposição capazes de respaldar as teses concluídas para se decidir<sup>21</sup>.

#### 4.2.1 A ATIPICIDADE DO ART.139, IV, DO CPC, É SINÔNIMO DE DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL.MAS NÃO É ILIMITADA

O exemplo do art.139, IV do CPC, é típico daquelas normas de caráter vago e de natureza indeterminada.

Nesse sentido, o juiz estará diante da possibilidade de criação dos sentidos da norma que resultará na escolha da medida mais adequada ao caso concreto.

Essa escolha sempre é oportunidade de valoração, de modo a balancear os princípios. Portanto os princípios que nortearão a escolha do meio ou dos meios utilizados para estabelecer o direito, pois essa escolha tem que resultar em um fim prático, mas não deve ocasionar ao obrigado ônus por demais excessivo. A escolha, para esses casos, tem que fechar ao máximo o subjetivismo, por isso diz-se que o juiz tem que buscar o sentido da norma capaz de alcançar o seu fim.

É inegável o caráter de coercibilidade da norma em questão, mas a critérios para regularem sua aplicação. Tais critérios, por exemplo, ficam a depender do caso concreto, tais como: a proporcionalidade, razoabilidade, possível lesão a direitos fundamentais, direito social ao trabalho (suspensão de CNH de devedor que usa automóvel para trabalhar), viagens a trabalho (caso da suspensão do passaporte), uso periódico do cartão de crédito para compra de medicamentos de doença grave (suspensão dos cartões de crédito.) Fale-se, por exemplo, no quesito escolhas possíveis, se a obrigação é de alimento e a prisão do devedor é iminente, quem sabe a suspensão da CNH pode se mostrar menos gravosa e mais efetiva? Ou seja, a discricionariedade judicial, aqui discutida, na verdade, abre espaço para a busca da justiça do caso concreto, de modo que, quanto mais aberto o sentido da norma, mais será o esforço do magistrado na atribuição de um sentido mais adequado em todos os sentidos, sentido da efetividade e realização do direito no caso concreto, mas, sem dúvida, sentido de não lesão ao executado. Ademais, a discricionariedade do art.139, IV do CPC, não tem sentido de arbitrariedade, tanto é que, como já foi falado, existem vetores e critérios de controle, além das

---

<sup>20</sup> Bianor Arruda. **O que define um julgamento e quais são os limites do juiz?**

**Valores, hermenêutica e argumentação: elementos para construção de uma teoria da decisão judicial/**  
Ed.- São Paulo: Noeses, 2018, p.251

<sup>21</sup> Não se olvide que essa é uma exigência legal e um dever do magistrado exarado no art.489, §1º, entre outros artigos: 83, §2º,247, V,362, II e III,381, §5º,382,455, §5º,476, CPC.

instâncias superiores de justiça, tudo isso para funcionar como busca da legalidade nas decisões judiciais. Outra obrigatoriedade no controle da discricionariedade judicial para o caso, é a fundamentação da decisão<sup>22</sup>. Aqui fala-se de execução, portanto um momento de tornar-se o fato em um direito realizado, situação em que o juiz só tem que executar o direito, que é obrigação de pagar. Embora o juiz não faça juízo intelectual quanto ao título, ou a fatos como na fase de conhecimento, tem obrigação de pensar na fundamentação da decisão atípica.

Interessante notar, que além da fundamentação da decisão, o que dará sustância, digamos assim, a aplicação do meio atípico, é a construção da decisão judicial sob um prisma da validade da norma jurídica, como por exemplo, a construção normativa do assunto sobre uma corte superior, como é o caso do STJ e dos outros tribunais do país como o juízo da vara cível Planaltina/DF, 3º vara cível de Taubaté/ SP e pelos tribunais de justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná. Aqui, evidentemente, olha-se a validade da norma jurídica no contexto pragmático<sup>23</sup>, ou seja, no âmbito das decisões judiciais e que essas decisões também são responsáveis pela construção da ordem jurídica.

---

<sup>22</sup>Constituição federativa do Brasil de 1988, IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>23</sup> Há diversas propostas concorrentes no sentido de se trabalhar um critério pragmático de validade para a ‘norma jurídica’, devendo-se entender o termo pragmático, aqui, no sentido de que se trata de um critério prático, ou seja, aquele que possibilitará a aferição, com relação a ordem jurídica, da validade do resultado da atividade hermenêutica e argumentativa do magistrado sobre o enunciado normativo.

**(Bianor Arruda. O que define um julgamento e quais são os limites do juiz?**

**Valores, hermenêutica e argumentação: elementos para construção de uma teoria da decisão judicial/**  
Ed.- São Paulo: Noeses, 2018, p. 342)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo analisou-se a novidade estampada no art.139, IV do novo código de processo civil Brasileiro. A novidade referida diz respeito ao âmbito das obrigações de pagar quantia no contexto atípico das medidas executivas estampadas no enunciado normativo, objeto de estudo nesse trabalho.

Logo de início foi possível abordar a atipicidade nas obrigações de pagar quantia, relembrando a história, que o código de processo civil de 1973 não conseguiu conferir efetividade a essas obrigações, já que só havia atipicidade nas obrigações de fazer, não fazer, e dar coisa distinta de dinheiro.

Quanto a obrigação de pagar o código só dispunha da multa do 475-j do CPC de 1973 e atos de penhora de bens e dinheiro, o que, malgrado o interesse do Estado em resguardar tais direitos conferidos em tutela executiva, o devedor sempre agia com subterfúgios e o devedor não tinha acesso ao crédito.

O Estado-juiz era desrespeitado e não poderia utilizar de meios coercitivos ou sub-rogatórios capazes de fazer valer as ordens judiciais em obrigações pecuniária, pois ainda vigorava a época um código em sentido liberal, e esse aspecto conferia ao devedor incoercibilidade por parte do Estado-juiz, o jargão ‘ganha, mas não leva’ era o mote da execução de pagar.

Foi no afã de instrumentalizar a obediência as ordens judiciais que o legislador, através da modificação da lei federal n.13.105/2015, no anteprojeto que daria origem ao projeto de lei do Senado Federal (PLS) n.166/2010, e que futuramente resultaria no Código de processo civil vigente. Depois foi exposto o que são medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias delimitando o sentido das expressões e dando exemplos de seu uso na prática.

Também restou necessária o esclarecimento dos critérios da proporcionalidade, razoabilidade e proibição de excesso do juiz a destinar o controle dos atos judiciais e que esses não configurem arbítrio. Os atos judiciais, sob o mote da atipicidade não podem se voltar contra direitos fundamentais, de modo que o núcleo essencial desses direitos seja atingido em sua plenitude, como é o caso da privação do sono, alimentação e outros danos. Ou seja, não pode a decisão judicial redundar em ato ilícito e que possa provocar tortura.

A jurisprudência e a doutrina complementaram a pesquisa que fundamentou o tema, pois os tribunais brasileiros, como também as cortes superiores já formam entendimento sobre a atipicidade no âmbito do art.139, IV do CPC com decisões diversas, que apontam critérios para os juízes de origem, mesmo assim resta ao STF dar a palavra final sobre a matéria. A doutrina tem material vasto sobre o assunto, evidenciando, claro, divergências das mais variadas, como demonstrado nesse trabalho.

Restou evidenciado, também, que o juiz não decide com base em nomes e expressões ou artigos de lei trazido pelas partes, nem mesmo a medida executiva atípica limite o juiz nas escolhas, não ficando o juiz adstrito ao meio atípico. Nessa senda, ficou assentado que o juiz, a depender do caso concreto, escolha à medida que achar adequada para concessão da tutela pretendida e que isso só é possível ao poder geral de efetivação trazido pelo art.139, IV do CPC de 2015.

Mesmo assim o juiz não pode impor meio atípico para a qual a lei dispõe manifestação da parte, a exemplo do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, nome em cadastro de devedores, SPC/SERASA e etc.

Imprescindível para o esclarecimento do tema, foi o papel da fundamentação judicial como controle dos atos judiciais, restando compreendido uma obrigação legal do juiz, bem como a justificativa dos critérios utilizados e uma argumentação coerente que possibilite se convencer e convencer as partes, evidenciando que se pressuporia que assim pudesse ser decidido. Também foi colocado que a atipicidade é sinônimo de discricionariedade, mas não é ilimitada e que o seu resultado não pode redundar em arbítrio.

Com tudo isso, conclui-se que é possível a utilização dos meios executivos atípicos exarados na redação do art.139, IV do NCPC, mas deve-se respeitar os critérios estabelecidos, tanto pela lei, como pelos tribunais superiores, para que assim, acima de tudo, atente-se para um poder judiciário legítimo, efetivo e garantidor da justiça no caso concreto, além também, que confira coerência e estabilidade as decisões judiciais, mandamento do art.926 do novo código de processo civil.

THE ART.139, INC.IV OF THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE AND THE  
RESPECT FOR JUDICIAL DECISIONS



## ABSTRACT

The present article constitutes the completion of study and analysis of the atypicality in the scope of obligations to pay, oriented by the following question: “The art.139, inc.iv of the Brazilian civil procedure code and the respect for judicial decisions”. In spite of the adopted methodology, the hypothetical / deductive method was opted for. This option is justified because the chosen method permitted establishing premises and from them arriving at conclusions. In that way, the present article was structured passing through the history of pecuniary obligations in the absence of atypicality, already demonstrating how the judicial decisions under the protection of the civil procedure code of 1973 did not confer results to that type of obligation. Soon after, the nodal discussion of the work was initiated, which is to say that the application of the atypical executive measure embodied in art. 139, iv of the CPC, results from the disrespect of judicial orders and not from the obligation itself. The present article has the objective of analyzing the respect for judicial decisions with focus on art. 139, inc.iv of the CPC of 2015, not binding the application to the material right raised in the process, but to the decisions proffered by the adjudicating body. Doctrines of the most varied authors, scientific articles and the home jurisprudence of some courts were used as research material. It was verified that the majority of the Brazilian courts admit the utilization of atypical executive means on the authority of art.139, inc.iv of the CPC 2015, sufficing for such, the exhaustion of some criteria, that were duly clarified in this work.

**Keywords:** Civil Procedure. Atypicality in the obligations to pay. Respect for judicial decisions.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, O.A. **Curso de processo civil**. V.2.4.ed.São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.p. 336.

BIANOR, Arruda. **O que define um julgamento e quais são os limites do juiz? Valores, hermenêutica e argumentação: elementos para construção de uma teoria da decisão judicial**. São Paulo: Noeses,2018.

DIDIER JR, Fredier. **Curso de processo civil**, v. 1, 20ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2018.

Didier JR., Fredier. **Curso de direito processual civil: execução**. v.5, 8ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O modelo presidencial cooperativista e os poderes e deveres do juiz do novo CPC**. In: VVAA. O novo Código de Processo Civil, questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 142.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 608-609.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 102.

WABIER, R.L; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, v.3. 16. Ed. Reformada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 197.

IBDFAM. **O polêmico inciso iv do artigo 139 do cpc e suas difusas interpretações**. 31.08.2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 15/08/2018.

DOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. JOTA. 21.09.2016. Disponível em <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 15/07/2018.

MORETTI, Isabella. **“Regras da ABNT para TCC: conheça as principais normas”**. 2018. Disponível em: <<https://viacarreira.com/regras-da-abnt-para-tcc-conheca-principais-normas>>. Acesso em: 09/10/2018.

Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02/07/2018.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>.

Acesso em:13/07/2018.

**Processo 4001386-13.2013.8.26.0011** - Execução de Título Extrajudicial, Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. contra M. A. S. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>>.

Acesso em: 15/05/2018.

**Devedores de pensão alimentícia têm suspensos cartões de crédito e CNH.2016.** Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249858,61044->

Devedores+de+pensao+alimenticia+tem+suspensos+cartoes+de+credito+e+CNH>.

Acesso em: 19/06/2018.

**Juiz bloqueia 10% de conta corrente e passaporte de devedora.** Revista Consultor Jurídico, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/juiz-bloqueia-10-conta-corrente-passaporte-devedora>>. Acesso em: 20/07/2018.

**Para que réu pague dívida, juíza suspende CNH e confisca passaporte.** Revista Consultor Jurídico, 7 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-07/reu-pague-divida-juiza-suspende-cnh-confisca-passaporte>>. Acesso em: 09/07/2018.

Superior Tribunal de Justiça: **REsp 1658069(2016/0015806-6 de 20/11/2017)**. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201658069>>. Acesso em: 14/06/2018.

Despacho emitido no dia 30 de outubro de 2016.**Juiz autoriza tortura para desocupação de colégio no Distrito Federal. Disponível em:**

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/11/01/juiz-autoriza-tortura-para-desocupacao-de-colegio-no-distrito-federal>>. Acesso em :16/08/2018.

**PT pede inconstitucionalidade de medidas executórias como suspensão de passaporte e CNH:** partido ajuizou ADIn no STF contra o art. 139, IV, do CPC/15.Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279971,101048->

PT+pede+inconstitucionalidade+de+medidas+executorias+como+suspensao>.

Acesso em: 24/07/2018,

**Suspensa decisão que determinou apreensão de passaporte para forçar homem a quitar dívida.** Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245396,11049>

Suspensa+decisao+que+determinou+apreensao+de+passaporte+para+forçar>.

Acesso em: 27/07/2018.

Superior Tribunal de Justiça STJ – **Recurso em Habeas Corpus: RHC 88490 DF 2017/0211675-0**.Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/518623346/recurso-em-habeas-corpus-rhc-88490-df-2017-0211675-0>>.Acesso em :12/07/2018

Superior Tribunal de Justiça STJ - **Habeas Corpus: HC 428553 SP 2017/0321807-5**.Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531284702/habeas-corpus-hc-428553-sp-2017-0321807-5>>.Acesso\_em: 27/07/2018.